

ADV: JOSE MANOEL BLOISE FALCON (OAB 999999/BA) - Processo 0368632-70.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ""Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jadson Santos Doria e outros - Isto posto, pelas razões expendidas, com base nos arts. 311, 312 e 313, III, do CPP, para garantir a ordem pública, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO, MANTENDO A CUSTÓDIA PREVENTIVA DE JADSON SANTOS DÓRIA, GUSTAVO SILVA DOS SANTOS E MOISÉS DA SILVA SANTOS. Intimem-se Salvador(BA), 31 de janeiro de 2014. ANDREA TEXEIRA LIMA SARMENTO NETTO Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

Rua Agnelo de Brito, nº 72, Garibaldi, Salvador- Bahia - Telefone: (71) 3203-9306

"...Muitas das coisas de que precisamos podem esperar.

A Criança não pode.

É exatamente agora que seus ossos estão se formando,
seu sangue é produzido, seus sentidos estão se desenvolvendo.

Para ela não podemos responder Amanhã.

Seu nome é Hoje".(Gabriela Mistral)

PORTARIA Nº 01 /2014

Disciplina a participação de Crianças e Adolescentes nos festejos momescos, regulamentando o acesso e a permanência do público infanto-juvenil nos locais de festas e de assistência dos desfiles das entidades carnavalescas, bem como, estabelece outras medidas referentes ao Carnaval.

O Doutor Walter Ribeiro Costa Junior - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude desta Capital, usando de suas atribuições legais , juntamente com Representantes de Blocos, Polícia Militar, Defensoria Pública, Delegadas de Polícia Civil (DERCA e DAI), SEDES, Conselhos Tutelares, Representantes do setor de Hotelaria, Guarda Municipal, Servidores do Poder Judiciário, Conselho Municipal dos Direitos da Criança, o Ministério Público e a Sociedade, reunidos , deliberaram que:

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal, que é dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a efetividade das determinações constantes desta Portaria foram construídas pelos segmentos representativos da sociedade, e portanto não havendo interesse outro senão a garantia de direitos de crianças e adolescentes de participarem do evento social cuja denominação fenômeno carnaval, requer atenção especial, cujo objetivo maior é educar para convivência social;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 do ECA, que estabelece ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO finalmente que, compete à autoridade judiciária, de acordo com o artigo 149 caput e inciso II do ECA, disciplinar a participação e o acesso de crianças ou adolescentes em locais de diversões e espetáculos públicos.

Resolve:

Art.1º A participação de crianças e adolescentes nos eventos Carnavalescos, assim como o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados nos locais desses eventos, dependerão de alvará a ser expedido por este Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude, localizada na Rua Agnelo de Brito, 72, Garibaldi, observando-se as determinações contidas nesta Portaria.

Art.2º O pedido de alvará, sob pena do seu não recebimento, deverá ser apresentado no Setor de Fiscalização- SERFIS deste Juízo até as 18:00 horas do dia 25 de fevereiro de 2014, por meio de petição assinada por advogado devidamente inscrito na OAB, explicitando o dia, hora e local do evento, além do número de participantes do mesmo, total de pessoas responsáveis pela segurança, com a qualificação completa do seu coordenador e eventual participação de criança ou adolescente na banda de música, presença ou apresentação dos mesmos em trio elétrico, carros de apoio e alegórico ou similares.

Art.3º Os desfiles de blocos infantis, em vias públicas ou locais abertos e expostos ao sol somente poderão ser realizados até as 14:00 horas, e os bailes ou eventos infantis outros, promovidos em lugares protegidos dos raios solares, poderão ser efetuados em qualquer período do dia e até as 21:00 horas.

§1º Nos eventos festivos mencionados no caput, somente será permitida a participação de crianças devidamente acompanhadas dos pais ou responsável e mediante o porte de meio hábil de identificação, que será obrigatoriamente disponibilizado pelos promotores do evento.

§2º Os promotores dos eventos festivos aqui citados cuidarão para que não seja permitida, nos locais dos mesmos, a presença de adultos, salvo os responsáveis pela criança ou adolescente, bem como para evitar a utilização de objetos ou adereços de fantasias que possam oferecer riscos à integridade física dos participantes.

§3º Nos desfiles de blocos infantis deverão os promotores do evento, através de recursos próprios e/ou patrocinadores criarem locais específicos para a dispensação e coleta de resíduos e utensílios utilizados (refrigerantes, sucos, alimentos em geral) , visando assim a proteção dos foliões e ainda, como medida educativa para a clientela infantil, mas evitando-se o trabalho infantil da coleta indevida por outras crianças e adolescentes (catadores de lata).

§ 4º O promotor do evento deverá adotar meios de conscientização no sentido de proibir pais ou responsáveis que acompanham crianças / adolescentes em blocos, escolas de samba, afoxés, camarotes, arquibancadas, trios elétricos, quanto a ingestão de bebidas alcoólicas ou substância entorpecente, evitando-se a colocação daqueles a risco, inclusive desta forma educando contra a ingestão do álcool, sugerindo promovam exibição de filmes/ palestras, durante o desfile promovam falas, exibam cartazes/ faixas.

Art.4º Nos desfiles de blocos infantis não serão permitidas a participação e a presença de crianças menores de 10 (dez) anos nos trios elétricos e carros de apoio, nos locais aqui mencionados, sendo a partir da idade limite citada condicionada ao acompanhamento dos pais ou responsável e ao porte de meio hábil de identificação.

Art.5º Nos camarotes, mesas de pista e arquibancadas, que não se enquadrem na hipótese do artigo 6º somente serão permitidos o acesso e a permanência de adolescentes (a partir de doze anos) desacompanhados.

Parágrafo Único - Para o ingresso de crianças e adolescentes nos locais referidos neste artigo, será necessária a exibição de documento identificatório, com fotografia, visando a comprovação da idade e da relação de parentesco.

Art.6º Nos camarotes, mesas de pista, arquibancadas ou assemelhados, blocos e outros eventos da mesma natureza , que agreguem ao preço do ingresso ou da camisa de acesso aos mesmos, o fornecimento gratuito de bebidas alcoólicas, não serão permitidos a entrada e permanência de crianças e de adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos locais aqui mencionados deverão afixar, em locais visíveis, avisos sobre a norma do art. 243 da Lei 8.069/90.

Art.7º Os responsáveis pelos camarotes, mesas de pista e arquibancadas, devem afixar nos locais de acesso e nos bares, em lugar visível, cartazes legíveis sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Art.8º Não será permitida a prática do "topless" por parte de crianças e adolescentes, como também do "bottomless".

Art.9º Nos desfiles de blocos, cordões, escolas de samba, afoxés, trios elétricos ou assemelhados, abertos ao público em geral, será permitida a participação de crianças acompanhados de pais ou responsáveis legais, e ainda poderão participar do evento adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis mediante o porte de documento de identidade com fotografia, com autorização escrita e com reconhecimento de firma ou cópia da documentação que contenha identificação por fotografia daqueles, para fins de exame por promotores do evento, autoridades constituídas ou seus agentes, e ainda Conselhos Tutelares e de direitos pertinentes a criança e ao adolescente.

§1º Os promotores de eventos com participação de crianças e adultos deverão adotar meios no sentido de criação de alas definidas por cordas ou outros meios, visando separar adultos de crianças, sendo que no espaço a estes últimos destinados somente tenham acesso pais ou responsáveis.

Art. 10 O responsável pela entidade carnavalesca ou o promotor do evento, ficam cientes da proibição do art. 249 do ECA, cuidando inclusive com utilização dos cordeiros e do pessoal de segurança, para impedir que crianças e adolescentes adentrem ao bloco a fim de catarem latas ou outros objetos que são jogados pelos foliões na via pública durante o desfile, cuja obrigação deverá também ser observada pelo responsável ou promotor do evento em local fechado, ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis.

Art. 11 O responsável pela entidade carnavalesca ou o promotor do evento, ficam cientes da proibição constante do artigo do art. 249 do ECA, cuidando para impedir, durante a realização do desfile ou do evento festivo, o uso de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica por pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 12 As crianças ou adolescentes que forem encontrados usando sprays proibidos, bebidas alcoólicas ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, terão os objetos e as substâncias apreendidos e deverão ser encaminhados a Órgãos específicos. O adolescente que for encontrado fazendo uso de substâncias ilícitas deverá ser encaminhado a Delegacia do Adolescente Infator - DAI ou ao Conselho Tutelar, quando encontrado utilizando drogas lícitas (álcool). Quando se tratar de criança, alguma medida protetiva deverá ser aplicada. Ainda, quando identificado quem vendeu a substância lícita ou ilícita, deverá ser encaminhado a DERCA.

Parágrafo Único - Da mesma forma, deverão ser encaminhados a qualquer Postos Setorias deste Juízo (Pelourinho, Campo Grande, Posto Garibaldi - Vara da Infância e Juventude) as crianças ou adolescentes encontrados em situação de abandono ou de risco, decorrente de conduta comissiva ou omissiva , de seus pais ou responsável ou ainda da sociedade.

Art. 13 Fica terminantemente proibido aos Servidores Efetivos ou Voluntários vinculados a esta 1ª Vara da Infância e da Juventude, trazer consigo, durante os festejos carnavalescos, armas, algemas, de qualquer espécie, ainda que daquelas tenham porte expedido pelas autoridades competentes.

Art. 14 Na fiscalização do cumprimento dos preceitos legais, fica assegurado aos Agentes de Proteção, Servidores deste Juízo, devidamente credenciados, o livre acesso a todos os locais de eventos carnavalescos, mediante identificação com credencial própria e o uso de coleta identificatório deste Juízo, ficando facultado aos promotores ou responsáveis pelos eventos festivos a exigência de exibição do citado documento.

§1º Quanto a fiscalização do festejo, por imperativo de lei, autoridades constituídas e/ou agentes por aquelas delegados, na forma da lei, terão ACESSO LIVRE em local que esteja ocorrendo participação de crianças e adolescentes, e para tanto, visando evitar constrangimentos, deverão as entidades citadas terem acesso a relação de Alvarás expedidos, e quando da apresentação no referido local deverão solicitar a exibição pela entidade promovente, que também deverá adotar providências quanto a exibição de cópia do documento na entrada de acesso.

§ 2º Na hipótese remota de descumprimento da previsão legal constante do caput e §1º, fica autorizada a busca de apoio da Polícia Militar para o efetivo cumprimento, haja vista, a necessidade iminente da fiscalização quanto a participação de

crianças e adolescentes nos referidos eventos, e ainda para efeito de conscientização da solicitação, deverão os Órgãos citados enviarem comunicações ao Comando da Polícia Militar, situado no Quartel dos Afritos, nesta capital para que seja dado conhecimento a tropa.

Art. 15 Os responsáveis pelos camarotes, mesas de pistas, arquibancadas ou assemelhados, ficam obrigados a inutilizar todas as sobras de tintas, colas ou qualquer outra solução utilizada na o

peração de montagem dos mesmos, a fim de se evitar a sua utilização por parte de crianças ou adolescentes.

Art.16 Os servidores efetivos e voluntários deste Juízo, deverão usar crachá de identificação, durante o período de exercício de suas atribuições, e as autoridades e seus agentes citados no art. 14º paragrafo 1º as credenciais de seus Instituição / Órgão de origem.

Art. 17 Os responsáveis pelos camarotes, mesas de pistas, arquibancadas ou assemelhados e blocos/ afoxés / escolas de samba, NÃO DEVERÃO sob qualquer hipótese, mesmo com terceirização de serviços permitirem o trabalho infantil, a exemplo: pessoal de apoio, serviço de bar ou outro, sob pena das penalidades previstas em lei.

Art. 18 Para efeito desta portaria, são considerados responsáveis pela criança e pelo adolescente, o pai, a mãe, o tutor, o guardião, os ascendentes ou parentes até o segundo grau e maiores de 18 (dezoito) anos, bem como qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos, autorizada por escrito por um dos pais do(a) menor com firma reconhecida em cartório ou documento com identificação fotografica para fins de exame e identificação por semelhança de prepostos deste Juízo, promotores do evento e autoridades competentes e/ ou agentes destas, além dos Conselhos Tutelares e Conselho Municipal de Direitos da Criança.

Art. 19 Este Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude, poderá emitir alvará compreendendo situações excepcionais, ainda que relativas às hipóteses versada nesta portaria.

Art. 20 Deverão os promotores dos eventos observarem o cumprimento das disposições dos artigos 249 e 258 do ECA, sendo o descumprimento das determinações desta Portaria incorrerão nas previsões legais, entretanto fica de logo garantido a utilização de recurso administrativo 48 horas após a lavratura de auto de infração, com apresentação de documentação necessária e de provas da inocorrência da infração administrativa, que será examinada pelo subscritor, sem detrimento de outras responsabilizações constantes em outras legislações aplicáveis.

Art. 21 Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo com competência designado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 22 - Visando atender a situações administrativas previstas em lei e em especial nesta Portaria, ficará o Setor de Fiscalização e ASPLAN com escala já previamente afixada no átrio, com competência para dirimí-las mesmo que em horário extra expediente forense, adotando sempre que possível as medidas protetivas expressas em lei.

Art. 23 Esta Portaria passa a vigorar na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Providencie-se a remessa de cópias desta portaria aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, Corregedora Geral de Justiça do Estado, Excelentíssimos Senhores Governador do Estado da Bahia, Procurador Geral da Justiça, Prefeito da Cidade do Salvador, Presidente da OAB-BA., Titulares da Secretaria de Segurança Pública do Estado, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Salvador, a Defensora Pública Chefe, Delegado Chefe da Polícia Civil do Estado e Excelentíssima Senhora Doutora Promotora Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude - CAOCA, a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, aos Conselhos Tutelares, Órgãos de Defesa da Criança e do Adolescente que solicitarem, e a Imprensa.

Afixe-se cópia no átrio deste Juízo. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2014

Juiz Walter Ribeiro Costa Junior

Juiz Titular

JUIZADO MODELO ESPECIAL CÍVEL-EXTENSÃO UNIJORGE

Juizado Modelo Especial Cível-Extensão Faculdades Jorge Amado

Juiz(a): Fabiana Cerqueira de Ataíde

Secretário(a): Pedro Marchesi Neto

Turno: Tarde

Expediente do dia 06 de Fevereiro de 2014

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0031881-36.2007.805.0001(75-4-3)

Autor: Antonia Juçaria da Cruz

Advogados(as): Sandro Moreno Almeida Oliveira OAB/BA 21878

Autor: Iara Avelar de Oliveira

Advogados(as): Sandro Moreno Almeida Oliveira OAB/BA 21878

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Eduardo Mascarenhas Britto OAB/BA 21340, Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Maria Alice Rocha Oliveira de Oliveira OAB/BA 23313

Despacho: Fica o advogado das partes autoras. Bel. Sylvio de Souza Pereira, OAB/BA 25.405, intimado para devolver os autos do processo acima, carga efetuada em 02/09/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei.